

COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 004/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo, a concessão do benefício de assistência à saúde médica e hospitalar de que trata o Estatuto dos Servidores e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

A Comissão propõe, entretanto, as seguintes emendas:

I – Alteração da redação das alíneas “c” e “d” do inciso II, do art. 2º, para incluir o requisito de estado civil para os filhos e enteados de 21 a 24 anos, estabelecer a regra de dependência econômica para o pai e/ou mãe e retirar, para eles, o requisito da renda mensal, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

II -

.....
c) os filhos e enteados, solteiros, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do servidor e estudantes de curso regular de formação superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

d) o pai e/ou a mãe, com idade superior a 60 (sessenta) anos, qualificados como dependentes econômicos do servidor;

II – Alteração da redação do § 2º, do art. 2º. O texto original proíbe o acúmulo de benefícios quando houver mais de um vínculo público. Mas a proibição deve prevalecer no caso de benefício custeado pelo poder público. Assim, propomos nova redação, nos seguintes termos:

Art. 2º.....

§ 2º Se o servidor possuir dois vínculos públicos, ou seus dependentes possuam vínculo com a administração pública de qualquer esfera de governo, fazendo jus ao recebimento de benefício de assistência à saúde custeado, total ou parcialmente, pelo órgão empregador, o beneficiário deverá fazer opção por um deles, mediante termo de renúncia próprio, ou comprovar, mediante declaração expedida pelo outro órgão, de que dispensou o benefício oferecido na outra instituição.

III – Inclusão de § 3º, ao art. 2º, renumerando-se o atual § 3º para § 4º, para indicar as condições de dependência econômica, nos seguintes termos:

§ 3º Para fins do benefício, a relação de dependência econômica é presumida nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II, do *caput* deste artigo, e nos demais casos se caracterizará:

I – para os filhos e enteados solteiros de que trata a alínea “c” do inciso II do *caput* deste artigo, quando não exerçam atividade remunerada ou não possuam renda própria, salvo bolsas de estágio ou de pesquisa oferecidas por instituição pública ou privada relacionada à atividade acadêmica;

II – para o pai e/ou a mãe, quando relacionados na declaração de imposto de renda, ainda que residentes em endereços distintos;

IV – Alteração do § 2º, do art. 3º, para melhorar a redação quanto ao critério de pagamento proporcional no mês de admissão, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

§ 2º Se o benefício for ofertado sob a forma de indenização pecuniária, o servidor admitido após o dia 15 (quinze) de cada mês perceberá, no mês de admissão, valor proporcional aos dias trabalhados, incluindo descanso semanal remunerado, feriados e pontos facultativos ocorridos no período após a admissão.

V – Inclusão do art. 5º, renumerando os subsequentes, para tratar das faltas injustificadas e das licenças em que se suspende o direito ao recebimento do benefício, com a seguinte redação:

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei:

I - se ofertado sob a forma de indenização pecuniária, será proporcional aos dias trabalhados, quando houver faltas injustificadas

no mês, considerando o valor que seria devido ao titular e aos dependentes;

II – será suspenso durante as licenças:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o exercício de mandato eletivo;

c) exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

d) exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por indicação da Câmara;

e) para o serviço militar;

f) para tratar de interesse particular;

g) para o desempenho de mandato classista;

h) nas quais não haja percepção de remuneração custeada pela Câmara, salvo a licença para tratar da própria saúde, maternidade, por acidente e outras vinculadas ao regime previdenciário.

§ 1º Se o benefício for ofertado sob a forma de plano ou seguro saúde:

I – no caso de faltas injustificadas, se o saldo da remuneração no mês for insuficiente para o desconto da parcela devida pelo servidor, o valor será acumulado para desconto nas competências subsequentes, e será dividido em quantas parcelas se fizerem necessárias para obedecer ao limite de descontos consignados no mês, aplicando-se o disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, desta Lei;

II - o contrato deverá prever a possibilidade de pagamento pelo servidor diretamente à prestadora de serviços, sem perda ou prejuízo para a qualidade de segurado.

§ 2º O pagamento do benefício será reestabelecido ao final da licença, e se o retorno ocorrer após o dia 15 (quinze) da competência de referência, o servidor perceberá o valor proporcional aos dias trabalhados, incluindo descanso semanal remunerado, feriados e pontos facultativos do período após o retorno.

VI – Inclusão de art. 9º, antes do atual art. 8º, renumerando os subsequentes, para tratar da possibilidade de incluir os agentes como

potenciais abrangidos pelo contrato de plano ou seguro saúde, sem ônus para a Câmara, com a seguinte redação:

Art. 9º Quando contratado sob a forma de seguro ou plano de saúde, também poderão ser incluídos no rol de pessoas elegíveis à adesão ao serviço junto à operadora os agentes políticos e seus dependentes, desde que sem ônus para a Câmara, mediante consignação das mensalidades diretamente em folha ou pagamento pelo segurado à operadora, de acordo com sua conveniência.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o processo de contratação deverá garantir ao agente político e seus dependentes as mesmas coberturas e prazos estabelecidos para os demais segurados.

VII – adequação da redação de todos os artigos, parágrafos, incisos e alíneas, adotando linguagem inclusiva, referindo-se aos gêneros masculinos e femininos, no que couber.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

Wagner Luiz Tavares Gomides

Paulo Augusto Malta Moreira

José Gonçalves Osório Filho